



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 13808/19**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Exercício: 2018

Denunciados: Felipe Gurgel Coutinho (Prefeito)

Denunciante: Luiz Nascimento Alves (ex-Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ –  
Conhecimento e Improcedência. Comunicação. Arquivamento.**

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02062/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13808/19, que trata de denúncia apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, o Sr. Luiz Nascimento Alves, e outros vereadores, informando requerimento de uma lista completa de todos os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo do Município de Puxinanã com as cópias das respectivas leis que criaram tais cargos, bem como alegando que, de acordo com o portal SAGRES, o jurisdicionado efetua pagamentos desiguais para pessoas que exercem mesma função e carga horária, alguns servidores recebem décimo terceiro salário e outros não e que o Secretário de Administração e Adjunto recebem gratificação superior ao subsídio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**



## PROCESSO TC nº 13808/19

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 13808/19 trata de denúncia apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, o Sr. Luiz Nascimento Alves, e outros vereadores, informando requerimento de uma lista completa de todos os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo do Município de Puxinanã com as cópias das respectivas leis que criaram tais cargos, bem como alegando que, de acordo com o portal SAGRES, o jurisdicionado efetua pagamentos desiguais para pessoas que exercem mesma função e carga horária, alguns servidores recebem décimo terceiro salário e outros não e que o Secretário de Administração e Adjunto recebem gratificação superior ao subsídio.

O órgão técnico realizou inspeção in loco, no período de 13/09 a 18/09/2021, para averiguar a denúncia, quando solicitou todas as leis de criação dos cargos comissionados.

Anexação da documentação solicitada pela auditoria (Docs. TC. nº 74277/21, 74278/21 e 74280/21).

A unidade técnica, às fls. 510/514, entende que a contratação dos cargos comissionados está aparada nas leis complementares municipais, o número de comissionados não é considerado elevado e não houve constatação de contratação de servidores sem a existência de legislação de criação do cargo. Ao final, conclui pela:

**(...) improcedência e consequente arquivamento dos autos, além disso, sugere comunicar ao denunciante dando conta de que consta nos autos todos os elementos suficientes para que ele possa, caso queira, averiguar se persiste a ocorrência de outras irregularidades nas referidas nomeações e/ou exercício das funções desempenhadas pelos servidores comissionados, que porventura não tenham sido abordadas neste processo.**

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1794/21, às fls. 517/519, escrito pelo Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugna pela:

- 1. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA apresentada nos autos;**
- 2. COMUNICAÇÃO e ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DOS AUTOS ao denunciante, Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, o Sr. Luiz Nascimento Alves;**
- 3. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 14:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 15:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO